

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578261 - SP
(2014/0209774-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508
AGRAVADO : MARIA RITA DA SILVA FUZETO
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE LABORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SÓCIO DA EMPRESA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DO CASAL. NORMAS LEGAIS INDICADAS NO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Ainda que superada a falta de prequestionamento, tratando-se de dívida decorrente de ato ilícito, exclui-se da penhora a meação da esposa, se não há comprovação de que esta se beneficiou do ato. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.261 - SP (2014/0209774-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508
AGRAVADO : MARIA RITA DA SILVA FUZETO
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 290/301) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não serem aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

Segundo argumenta, "qualquer dívida que porventura tenha sido contraída pelo marido e tenha como elemento um benefício à família, desaparecido estará a proteção legal conferida a meação do outro cônjuge – a qual, à toda evidência, será beneficiada pelas atividades do marido" (e-STJ fl. 300).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 303/307).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.261 - SP (2014/0209774-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508
AGRAVADO : MARIA RITA DA SILVA FUZETO
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE LABORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SÓCIO DA EMPRESA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DO CASAL. NORMAS LEGAIS INDICADAS NO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Ainda que superada a falta de prequestionamento, tratando-se de dívida decorrente de ato ilícito, exclui-se da penhora a meação da esposa, se não há comprovação de que esta se beneficiou do ato. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.261 - SP (2014/0209774-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508
AGRAVADO : MARIA RITA DA SILVA FUZETO
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 286/287):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração de afronta aos artigos arrolados e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 182):

Afastamento de penhora sobre meação do cônjuge em hipótese de execução decorrente de ato ilícito praticado somente pelo cônjuge executado. Possibilidade. Sentença de procedência dos embargos mantida. Apelo improvido.

O recurso especial (e-STJ fls. 198/207), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, apontou ofensa ao parágrafo único do art. 246 e ao inciso VI do art. 263 do CC/1916, sustentando, em síntese, que a meação da esposa responde pelo ilícito ocorrido com trabalhador da empresa da qual seu marido é sócio.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 221/228).

O agravo (e-STJ fls. 250/261) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 270/272).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais indicados sob o enfoque dado pela parte, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.

Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sob esse aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EVENTUAL PREJUÍZO A TERCEIROS (SÓCIOS). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias relativas aos arts. 113 e 422 do CC e à possibilidade de compensação de créditos sob o enfoque dado pela parte recorrente não

foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso especial ressent-se do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 da Súmula do STF.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 401.910/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 11/9/2015.)

Afora isso, nos termos da jurisprudência do STJ, "a meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração" (REsp n. 830.577/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 25/9/2009).

Sob tal aspecto:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 708.143/MA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2007, DJ 26/2/2007, p. 596.)

Assim, ainda que superado os citados óbices sumulares, incide ainda a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a Corte de origem não se manifestou a respeito do parágrafo único do art. 246 e do inciso VI do art. 263 do CC/1916. Com efeito, a instância ordinária decidiu a causa com fundamento em normas do CC2002. Desse modo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia ao especial.

Ainda que superada a falta de prequestionamento, "Decorrendo a dívida de ato ilícito, praticado pelo marido, exclui-se da penhora a meação da mulher se não há comprovação de que esta se beneficiou do ato" (REsp n. 208.322/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2003, DJ 30/6/2003, p. 236).

Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 578.261 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0209774-7

Número de Origem:

00036470320098260482 4820120090036477 36470320098260482 201402097747 578261 3262009 990105785891

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508

AGRAVADO : MARIA RITA DA SILVA FUZETO

ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362

PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - SP161508

AGRAVADO : MARIA RITA DA SILVA FUZETO

ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362

PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de Abril de 2019